



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.525 - SP (2009/0182830-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA DECISÃO ORA AGRAVADA. ASSERTIVA RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR (SÚMULA 385/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese referente à existência de outra inscrição do nome do autor/agravado em cadastro de inadimplentes não foi debatida nas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento dessa matéria em virtude da ausência do prequestionamento. Ademais, para o acolhimento de tal assertiva, seria indispensável o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra empecilho na Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

3. O nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes deste Pretório, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos.

4. Mostra-se proporcional e razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na decisão agravada a título de reparação moral, em razão da abertura de conta corrente por terceiro, em nome do autor, com a consequente inserção do nome deste último no rol de inadimplentes. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados pelo STJ, bem como com as peculiaridades do caso em tela, de sorte a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.525 - SP (2009/0182830-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDUARDO DE SOUZA MARTINS**
ADVOGADO : **PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: BANCO PANAMERICANO S/A interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado e julgar procedente o pedido indenizatório formulado na inicial, nos seguintes termos (fls. 187/191):

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 94):

'DANO MORAL - Contrato - Declaração de inexistência de vínculo jurídico - Nome do autor usado por falsários para formalização de contrato - Não configuração de culpa do estabelecimento bancário - Inexistência do dever de indenizar - Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos receberam o seguinte sumário (fl. 105):

'RECURSO - Embargos de Declaração - Alegação erro, omissão, contradição, obscuridade e erro de digitação - Exame do texto do acórdão que leva à convicção de que apenas frase atribuída ao embargante e que foi escrita pelo embargado é que exige correção - Inexistência dos demais vícios apontados - Embargos acolhidos em parte, sem modificação.'

Nas razões do recurso especial, o agravante veicula, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, 6º, VI, VII e VIII, 12, 13, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta fazer jus à indenização por dano moral, em virtude da indevida inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, o que não poderia ser afastado pelo fato de a conta corrente ter sido aberta por terceiro falsário. Postula, ainda, a condenação do réu/agravado ao pagamento da verba honorária no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em 14/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

O recurso merece acolhida.

O autor, ora agravante, ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais em face do BANCO PANAMERICANO S/A, alegando que teve seu nome negativado, além de outros prejuízos, em virtude da abertura de conta corrente por terceiro falsário.

O douto Juízo Monocrático julgou parcialmente o pedido inicial, apenas para 'declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o Banco Panamericano S/A, e reconhecer a inexigibilidade do débito referente ao contrato 000002004239 e/ ou XX/2004239' (fl. 72). Tal entendimento restou mantido pela Corte de origem, que, mantendo a rejeição do pedido de indenização por danos morais, negou provimento à apelação interposta pelo autor, sob as seguintes considerações:

'Não se vê nos autos, qualquer conduta culposa da apelada, ao contrário, constata-se que, como o autor, foi também vítima de estelionato.

Cumpria ao autor comprovar que o negócio entabulado indevidamente com seu nome e seus documentos falsificados, tivesse tido a apelada como concorrente.

Há que se observar aqui que a inicial incorre em contradição incontornável quando pleiteia aplicação como norma de regência, o Código de Defesa do Consumidor.

Se não há negócio jurídico, se o ocorrido deriva de operação criminosa e fraudulenta, não tem cabimento invocar semelhante diploma, cuja aplicação se restringe à regência das relações de consumo. O que se pretende é aplicar a norma a vínculo jurídico que o autor, como premissa, afirma, inexistir.

Assim, não estava desobrigado de comprovar que a apelada concorreu para o efeito e de forma culposa de modo a justificar seu dever de ressarcir.

É possível que tenha ocorrido dano moral.

Entretanto, pleiteá-lo perante a apelada é que se mostra indevido, inadequado e sobretudo descabido.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.' (fls. 94/95)

Sob tal prisma, ao julgarem improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes dos fatos acima noticiados, as instâncias ordinárias divergiram da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu que a abertura de conta corrente mediante fraude praticada por terceiro falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. Em tal sentido:

'RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

1. A verificação da competência da Vara da Fazenda Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prosseguir no julgamento do feito, tendo em vista a privatização do recorrente, demanda a análise da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, direito local e, nesse contexto, imune ao crivo do recurso especial. Súmula 280/STF.

2. A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes.

3. O pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exurgindo da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para esse fim. Precedentes.

(...)

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.' (REsp 671.964/BA, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 29.6.2009)*

'RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.

3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a revisão da aludida quantificação.

5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal'. (REsp 774.640/SP, Relator o eminente Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJ 05.02.2007)

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão recorrido, uma vez que não há como ser afastada a responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes da abertura de conta corrente por terceiro que use indevidamente documentos de alguém, gerando a descabida inscrição do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito. Ademais, ressalte-se que, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato da inscrição indevida, operando-se in re ipsa, nos termos da remansosa jurisprudência do STJ. Por pertinente, cita-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. SÚMULA STF/284. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À SUMULA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

(...)

II. O dano moral é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

(...)

Agravo Regimental improvido.' (AgRg no REsp nº 1.122.470/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 18.5.2010)

Por conseguinte, impõe-se o arbitramento do montante indenizatório que atenda aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil. Assim, atento a tais critérios e aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, para situações assemelhadas, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o quantum indenizatório. A propósito, confira-se:

'Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Abertura de conta por terceiros. Entrega de talonário. Emissão de cheques sem provisão de fundos. Inscrição indevida em registros de proteção ao crédito. Valor exagerado da compensação. Redução. Possibilidade.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que ele revela-se irrisório ou exorbitante.

- Constatado o exagero do valor de 100 (cem) salários mínimos para compensação de danos morais, diante das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades fáticas do processo, é de rigor a sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

*Recurso especial provido". (REsp 1.072.248/RJ, Relatora a eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe 02.10.2009)*

Diante de tais pressupostos, com esteio nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial e julgar procedente o pedido inicial de indenização por danos morais, cujo montante arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta as condições sócio-econômicas das partes, o bem jurídico lesado, a gravidade da lesão e o grau de culpa do ofensor. Determino, ainda, a incidência de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Caberá ao réu/agravado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte ex adversa, os quais fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação."

O agravante insurge-se contra o provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado, postulando a improcedência do pedido indenizatório, sob os seguintes argumentos: a) a existência de outra inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes afasta o dano moral, nos termos da Súmula 385/STJ; b) não teria ficado comprovado o referido dano; c) inexistente a demonstração do nexo de causalidade que enseje a responsabilidade da instituição financeira. Afirma, ainda, que o montante arbitrado seria exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.525 - SP (2009/0182830-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, registra-se que a tese referente à existência de outra inscrição do nome do autor/agravado em cadastro de inadimplentes não foi debatida nas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento dessa matéria em virtude da ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, para o acolhimento de tal assertiva, seria indispensável o reexame do suporte fático-probatório, tarefa que encontra empecilho na Súmula 7/STJ, a qual dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De outra parte, no que toca à alegação de ausência de comprovação do dano, observa-se que, em hipóteses semelhantes à dos presentes autos, a jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. Por pertinente, cito:

"ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Interposto o recurso pela alínea 'c' e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejeitar a causa.

2. É cediço na Corte que 'como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito.' (RESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004).

3. *Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003.*

4. *Recurso especial provido". (REsp 709.877/RS, Relator o eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.10.2005 - sem grifos no original)*

Outrossim, observa-se que o nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano moral decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes do STJ, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. Nesse diapasão, citam-se:

"RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA VARA ESPECIALIZADA. DIREITO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REDUÇÃO.

1. *A verificação da competência da Vara da Fazenda Pública para prosseguir no julgamento do feito, tendo em vista a privatização do recorrente, demanda a análise da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, direito local e, nesse contexto, imune ao crivo do recurso especial. Súmula 280/STF.*

2. ***A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. Precedentes.***

3. *O pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exurgindo da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para esse fim. Precedentes.*

(...)

5. ***Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*** (REsp 671.964/BA, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 29.6.2009 - sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno.

3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

*5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal". (REsp 774.640/SP, Relator o eminente Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJ 05.02.2007 - sem grifos no original)*

Por fim, mostra-se proporcional e razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados a título de reparação moral pela decisão ora agravada, em razão da abertura de conta corrente por terceiro, em nome do autor/agravado, com a consequente negativação do nome deste último em órgão de restrição ao crédito. Tal montante revela-se condizente com os parâmetros adotados por este Pretório, bem como com as peculiaridades do caso em tela, de modo a evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem afastar caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da responsabilidade civil.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Abertura de conta por terceiros. Entrega de talonário. Emissão de cheques sem provisão de fundos. Inscrição indevida em registros de proteção ao crédito. Valor exagerado da compensação. Redução. Possibilidade.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que ele revela-se irrisório ou exorbitante.

- Constatado o exagero do valor de 100 (cem) salários mínimos para compensação de danos morais, diante das peculiaridades fáticas do processo, é de rigor a sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

*Recurso especial provido". (REsp 1.072.248/RJ, Relatora a eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe 02.10.2009)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0182830-4 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1235525 / SP**

Números Origem: 7075511601 7075511602

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.